ESTADO DA BAHIA

ACTOS

— DO —

GOVERNO DO MUNICIPIO DA CAPITAL

ANNO — 1893

ORGANIZADO PELO

Dr. João Pacheco de Oliveira

VOLUME I

BAHIA
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
Misericordia, n. 1
1923

mente nomeados para carteiros da Intendencia, João Symplicio de Pinho, para fiscal de sahidas do Deposito do Cantagallo Amelio Ferreira da Silva.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario desta Intendencia faça imprimir e publicar a presente resolução.

Gabinete da Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia, em 10 de Março de 1893.

Dr. José Luiz de Almeida Couto.

Nesta Secretaria da Intendencia Municipal da Capital do Estado da Bahia foi publicada a presente resolução, em 10 de Março de 1893.

O Official maior,

Ernesto Barbosa Coelho.

REGULAMENTO MUNICIPAL

TITULO UNICO

O governo municipal é representado pelo Concelho Municipal, por um Intendente e pela Assembléa do Municipio.

CAPITULO I

DO CONCELHO, SUAS ATTRIBUIÇÕES E COMPETENCIAS

Art. 1.º Ao Concelho Municipal, como poder legislativo do municipio, compete reger, por meio de *leis, regulamentos, resoluções, posturas e instrucções*, todos os assumptos referentes á administração, desenvolvimento, economia, vigilancia e bem estar do municipio e seus municipes, de accordo com o preceituado nos Arts. 54 e 56 da lei de 20 de Outubro de 1891, e o fará:

Art. 2.º

Paragrapho unico. Por meio de leis sobre os assumptos seguintes:

1.º Creação de districtos novos, que alterem a actual divisão, e accordo de interesse commum com outros municipios.

2.º Decretação de penalidade para crimes e delictos commetidos contra sua policia, segurança e economia, não previstos no codigo penal da Republica.

3.º Creação de escolas primarias e de ensino secundario, profissional e sua manutenção, e asylos para orphãos, expostos, indigentes e doentes de molestias incuraveis e contagiosas.

4.º Concessões e favores tendentes ao desenvolvimento dos meios de locomoção; descobertas e inventos que concorram para o desenvolvimento e progresso do municipio.

5.º Creação de bibliotheca municipal, e organisação de monte-pio obrigatorio dos funccionarios do municipio.

6.º Creação de novos logares nas repartições da camara, suppressão, augmento de vencimentos e aposentações.

7.º Construcções de obras, quer de aformoseamento, quer de melhoramento, reconstrucção das já existentes.

8.º Desapropriações por utilidade publica municipal, de predios e terrenos.

9.º Reivindicações, alienação, hypothecas, aforamentos, subrogação de proprios municipaes, e outros contractos desta natureza, ou que possam trazer alienação futura.

10. Impostos, contribuições e operações de credito, nos casos urgentes.

11. Orçamento geral do municipio.

12. Remissão, desconto e concessão de moratoria a devedores do municipio.

13. Creação de salas de assistencia publica municipal para creanças menores de oito annos.

14. Sobre repressão de vagabundagem: organisação de trabalho, com determinação de horas, deveres e obrigações reciprocas dos contractantes.

Art. 3.º

Paragrapho unico. Por meio de regulamentos sobre:

1.º Limpeza, asseio e salubridade dos estabelecimentos publicos de todo o genero, predios particulares e rios.

2.º Exame de todos os productos, destinados ao consumo publico.

3.º Fiscalização de espectaculos publicos; de cemiterios publicos ou particulares, serviço de extincção de incendios.

4.º Policia, invasão e estragos das propriedades de lavoura, chacaras, roças, etc. (guardas municipaes e campestres).

5.º Exposições.

6.º Arrecadação de rendas municipaes.

7.º Administração de estabelecimentos pagos pelos cofres municipaes.

8.º Organisação do serviço domestico em seus differentes aspectos.

Art. 4.º

Paragrapho unico. Por meio de resoluções sobre:

1.º Instituição de premios com o intuito de animar e desenvolver o progresso moral e material do municipio e produzir emulação entre os municipes.

2.º Locações, arrendamentos e contractos de toda especie sem caracter alienatorio.

3.º Acceitação de doações, legados, fidei-commissos, heranças, em beneficio proprio ou de estabelecimentos sob a guarda ou direcção do municipio.

4.º Denominação de ruas, praças, caes, estradas; numeração de predios.

5.º Reparo e demolição de predios e edificios arruinados, ou prejudiciaes á segurança ou salubridade publicas, mediante as formalidades legaes.

Art. 5.º

Paragrapho unico. Por meio de posturas sobre:

1.º Condições e qualidades dos productos industriaes, agricolas e pastoris, nacionaes e estrangeiros, expostos ao consumo publico.

2.º Prohibição de animaes soltos pelas ruas e praças da cidade, quer nas freguezias urbanas, quer nas suburbanas; bem como creação de animaes suinos nas freguezias centraes do municipio.

Art. 6.º

Paragrapho unico. O concelho expedirá instrucções sempre que se tornarem estas necessarias para a interpretação de suas leis, regulamentos, resoluções e posturas, com o intuito de estabelecer o verdadeiro sentido das mesmas.

CAPITULO II

Art. 7.º Compete ao Concelho:

§ 1.º A nomeação, suspensão, e demissão privativas do

secretario, advogado, contador, porteiro e empregados da secretaria do Concelho.

§ 2.º A nomeação, demissão e suspensão por proposta do Intendente, dos empregados, de accordo com o Art. 20 do Cap. 8.º

§ 3.º Promover e fazer effectiva a responsabilidade, de accordo com o presente regulamento, de todos os empregados com destituição, sem prejuiso da acção publica quando a couber.

§ 4.º Imposição de multas aos empregados desidiosos e remissos no cumprimento de seus deveres.

§ 5.º Conceder licença aos empregados de sua nomeação.

§ 6.º A organisação do alistamento eleitoral de conformidade com o disposto no capitulo 2.º seus arts. e §§. da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

§ 7.º O disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 14, arts. 16, 28, 29, 30 e 32 § 4.º do art. 42; § 7.º do art. 45; §§ 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do art. 47, e § 2.º letra *a* e *b* do art. 50 da lei de 21 de Janeiro de 1891.

CAPITULO III

DO PRESIDENTE DO CONCELHO, SUAS ATTRIBUIÇÕES E COMPETENCIA

Art. 8.º Compete ao presidente:

§ 1.º Dirigir os trabalhos da sessão do Concelho na forma de seu regulamento e de accordo com a lei de organisação municipal.

§ 2.º Reconhecer, fazer registrar os titulos dos empregados publicos, dar-lhes posse, receber os seus juramentos ou affirmação de bem servirem, mandando publical-os por edital.

§ 3.º Receber o juramento ou affirmação do intendente, concelheiros municipaes, juizes de paz e mais auctoridades municipaes e districtaes e dar-lhes posse.

§ 4.º Convocar, juramentar e empossar os supplentes dos concelheiros nos casos previstos na lei de organisação municipal.

§ 5.º Receber as declarações de estrangeiros que se queiram naturalisar, mandando lavrar disto termo em livro apropriado.

§ 6.º Propor ao Concelho a nomeação, demissão, sus-

pensão e responsabilidade dos empregados que servirem perante o mesmo, os quaes ficam-lhe immediatamente subordinados no tocante ao serviço municipal.

§ 7.º Dar ás auctoridades e poderes do Estado ou da União as informações que exigirem á administração publica; bem como corresponder-se com as mesmas no que disser respeito a assumptos de sua competencia e da do Concelho.

§ 8.º Fazer publicar por edital e pela imprensa a convocação dos eleitores para os comicios eleitoraes, federaes, estaduaes e municipaes, na forma das leis eleitoraes em vigor.

§ 9.º Fazer publicar por edital e pela imprensa, quando o Intendente não o faça, todas as leis, resoluções e mais deliberações do Concelho.

§ 10. Remetter ao tribunal administrativo e de contas copia do relatorio e balanço annual dos negocios do municipio.

§ 11. Presidir os trabalhos das commissões permanentes ou especiaes, podendo convocal-as no intervallo das sessões communicando-lhes, por escripto, qualquer impossibilidade de que o inhiba de presidil-as.

§ 12. Transmittir ao Intendente os actos e resoluções do Concelho, com a assignatura da mesa, para que tenham a devida execução, bem como ás juntas districtaes os que a ellas disserem respeito.

§ 13. Proceder de accordo com o disposto no capitulo 3.º seus arts. e §§ da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, e art. 17 da lei de 21 de Janeiro de 1892.

§ 14. Convocar e presidir a assembléa do municipio, de accordo com a lei de organisação municipal.

§ 15. Comparecer ás sessões do Concelho Superior de Instrucção Publica, e de Saúde Publica, como prescrevem os regulamentos vigentes.

§ 16. Receber os recursos de que tratam os arts. 80, da lei de organisação municipal, e § 4.º do art. 47 da lei de 21 de Janeiro de 1892, instruil-os e expedil-os.

CAPITULO IV

DO INTENDENTE, SUAS ATTRIBUIÇÕES E COMPETENCIA

Art. 9.º Ao Intendente, poder executivo do municipio, compete:

pensão e responsabilidade dos empregados que servirem perante o mesmo, os quaes ficam-lhe immediatamente subordinados no tocante ao serviço municipal.

§ 7.º Dar ás auctoridades e poderes do Estado ou da União as informações que exigirem á administração publica; bem como corresponder-se com as mesmas no que disser respeito a assumptos de sua competencia e da do Concelho.

§ 8.º Fazer publicar por edital e pela imprensa a convocação dos eleitores para os comicios eleitoraes, federaes, estaduaes e municipaes, na forma das leis eleitoraes em vigor.

§ 9.º Fazer publicar por edital e pela imprensa, quando o Intendente não o faça, todas as leis, resoluções e mais deliberações do Concelho.

§ 10. Remetter ao tribunal administrativo e de contas copia do relatorio e balanço annual dos negocios do municipio.

§ 11. Presidir os trabalhos das commissões permanentes ou especiaes, podendo convocal-as no intervallo das sessões communicando-lhes, por escripto, qualquer impossibilidade de que o inhiba de presidil-as.

§ 12. Transmittir ao Intendente os actos e resoluções do Concelho, com a assignatura da mesa, para que tenham a devida execução, bem como ás juntas districtaes os que a ellas disserem respeito.

§ 13. Proceder de accordo com o disposto no capitulo 3.º seus arts. e §§ da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, e art. 17 da lei de 21 de Janeiro de 1892.

§ 14. Convocar e presidir a assembléa do municipio, de accordo com a lei de organisação municipal.

§ 15. Comparecer ás sessões do Concelho Superior de Instrucção Publica, e de Saúde Publica, como prescrevem os regulamentos vigentes.

§ 16. Receber os recursos de que tratam os arts. 80, da lei de organisação municipal, e § 4.º do art. 47 da lei de 21 de Janeiro de 1892, instruil-os e expedil-os.

CAPITULO IV

DO INTENDENTE, SUAS ATTRIBUIÇÕES E COMPETENCIA

Art. 9.º Ao Intendente, poder executivo do municipio, compete:

§ 1.º Sanccionar, publicar, executar e fazer executar todas as leis e mais resoluções do Concelho.

§ 2.º Devolver ao Concelho, ou não funccionando este, ao seu secretario, dentro de cinco dias uteis, as leis e mais resoluções que julgar prejudiciaes aos interesses do municipio, com as razões da não sancção: entendendo-se que as sanccionou esgotado o praso acima.

§ 3.º Recorrer ao poder competente na forma do art. 115 e seus §§ da Constituição Estadual.

§ 4.º Exercer a superintendencia e fiscalisação de todos os estabelecimentos e obras municipaes.

§ 5.º Administrar as propriedades do municipio, promover a arrecadação de suas rendas, por prepostos idoneos e afiançados, preferindo-os em licitação publica.

§ 6.º Nomear, demittir, e suspender livremente os empregados de que trata o capitulo 8.º art. 21 § unico deste regulamento.

§ 7.º Suspender provisoriamente os empregados cuja nomeação e demissão competem ao Concelho, não se achando presente a commissão de policia.

§ 8.º Fazer por intermedio de seus agentes (guardas municipaes) a policia do municipio.

§ 9.º Exercer fiscalisação, sobre as obras e serviços subvencionados pelo Concelho, bem como sobre as repartições municipaes.

§ 10. Assistir, quando convidado, (ou quando entender de conveniencia) as sessões do Concelho, e ministrar verbalmente ou por escripto, as informações que lhe forem pedidas.

§ 11. Propor ao Concelho a nomeação dos empregados de accordo com o Capitulo 8.º, Art. 20 deste regulamento.

§ 12. Convocar extraordinariamente o Concelho e a Assembléa do Municipio, nos casos previstos pela lei de organisação municipal.

§ 13. Apresentar na primeira sessão annual do Concelho, relatorio minucioso sobre o estado dos negocios municipaes, propondo medidas tendentes ao desenvolvimento do municipio, dando conta da administração do anno findo e apresentando as bases para o novo orçamento.

§ 14. Propor ao Concelho a organisação de leis, posturas, etc., que se ornarem necessarias, bem como reducção ou augmento de fiscaes e guardas municipaes.

§ 15. Representar o municipio em litigios, actos judiciaes e contractos auctorisados por lei, delegando em pre-

ARQUIVO MUNICIPAL
Biblioteca

Reg. Nº 1414
Data 05.11.91

postos seus aquellas de suas attribuições, que por lei seja permittido fazel-o.

§ 16. Ordenar o pagamento das despezas autorisadas pelo Concelho quando estiverem de accordo com o orçamento e deliberação do Concelho, podendo, quando julgar conveniente, ouvir a commissão de fazenda.

§ 17. Fazer aferir os padrões legaes da Intendencia, os pesos e medidas em uso, nas casas commerciaes e outros estabelecimentos publicos.

§ 18. Impor as multas convencionadas nos contractos sobre obras municipaes.

§ 19. Comminar penas correccionaes aos fiscaes, guardas municipaes e carcereiros, respeitando sempre o maximo prescripto nas leis.

§ 20. Nos casos de calamidade publica, providenciar de accordo com as circumstancias.

§ 21. Exercer fiscalisação sobre as escolas do municipio, sustentação de presos, hygiene e salubridade das prisões, etc.

§ 22. Velar pela conservação dos monumentos, obras e proprios municipaes, promovendo, quanto a estes o seu tombamento.

§ 23. Mandar levantar a planta das obras municipaes e confeccionar seus respectivos orçamentos, observados os regulamentos e instrucções do Concelho.

§ 24. Pôr em hasta publica todas as obras do municipio chamando para ellas concurrencia, por editaes e pela imprensa, quando julgar conveniente; bem como para fornecimentos, quando as obras forem realisadas pelo municipio.

§ 25. Conceder licença aos empregados de que trata o § 6.º deste art.

§ 26. Promover a responsabilidade dos funccionarios municipaes, nos casos previstos pela lei em vigor, tornando-se solidariamente responsavel, quando deixar de o fazer.

§ 27. Exigir fiança de todos os empregados de arrecadação, tornando immediata a responsabilidade que der prejuizo ou damno.

§ 28. Fornecer aos poderes do Estado ou da União as informações que forem pedidas sobre assumptos de administração geral ou local.

§ 29. Fazer incluir no orçamento o pagamento das dividas a que fôr condemnado o municipio; tornando-se por estas responsavel, pela ommissão do disposto no presente paragrapho.

ARQUIVO MUNICIPAL
Biblioteca
Reg. Nº 113
Data 08.07.88.

§ 30. Organisar, dentro de 60 dias, as contas cahidas em exercicio findo, a contar do encerramento do mesmo exercicio.

§ 31. Contractar fornecimentos para o municipio com emprezas individuaes ou collectivas, ou com particulares,

§ 32. Exercer, na ausencia do Concelho, as attribuições que a este competem, obrigado, porem, a dar minuciosas contas em sua primeira reunião, com a justificação do motivo dos actos praticados.

§ 33. Reclamar, por escripto dentro de dous dias, ao Concelho, na forma do § 6.º do art. 65.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA DO MUNICIPIO, SUA COMPOSIÇÃO E ATTRIBUIÇÕES

Art. 10. A Assembléa do Municipio compõe-se:

§ 1.º Dos Concelheiros Municipaes;

§ 2.º Dos membros deliberativos das Juntas Districtaes do Municipio;

§ 3.º Dos cidadãos residentes no Municipio, que forem os seus maiores contribuintes, convocados pelo Presidente do Concelho, em numero egual ao terço da totalidade dos membros das Juntas Districtaes e do Concelho.

Art. 11. A Assembléa Municipal reunir-se-á sempre que fôr convocada, na forma do art. 88 da lei de organisação municipal.

Art. 12. Só poderá funccionar com dous terços, pelo menos de seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 13. A Assembléa do Municipio reunir-se-á no edificio municipal; será presidida pelo presidente do Concelho Municipal; organisará seu regimento interno, e as suas actas serão publicadas e archivadas.

Paragrapho unico. Na Assembléa Municipal só poderá ser discutido o assumpto que deu motivo á sua convocação, que será feita pela imprensa.

Art. 14. No dia 5 de Fevereiro de cada anno o Concelho Municipal fará publicar a lista, pela imprensa, dos cincoenta maiores contribuintes do Municipio que saibam ler e escrever, e que devem servir na ordem da contribuição na Assembléa do Municipio.

Paragrapho unico. Haverá recurso para a mesma

Assembléa, desta qualificação, sempre que houver engano ou dólo.

CAPITULO VI

Art. 15. São attribuições da Assembléa do Municipio:

1.º Decretação de mudança da séde do Municipio.

§ 2.º Decretação de emprestimo interno ou externo para melhoramentos do Municipio.

§ 2.º Decretação de vendas, transacções, permutas de bens immoveis do Municipio, em geral contractos, de caracter alienatorio, immediato ou futuro.

§ 4.º Creação de contribuições, impostos, direitos novos sobre todos os ramos tributaveis, na forma da lei de 20 de Outubro.

§ 5.º Direito de representação aos poderes do Estado e da União, sobre todos os assumptos que tenham immediata relação com a segurança, salubridade, economia e desenvolvimento do municipio.

§ 6.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões do Concelho Municipal sobre o reconhecimento de membros de juntas districtaes e seus administradores.

§ 7.º Destituir de suas funcções o Intendente de accordo com o § 7.º do art. 105 da lei de organisação municipal.

CAPITULO VII

DAS REPARTIÇÕES MUNICIPAES

Art. 16. Os diversos ramos do serviço municipal serão distribuidos por duas directorias e uma companhia de guardas e bombeiros.

Art. 17. As directorias serão denominadas directoria do Concelho e directoria da Intendencia.

§ 1.º A directoria do Concelho compor-se-á de uma só secção, com o pessoal que será prefixado em seu regulamento, expedido pelo Concelho.

§ 2.º A directoria da Intendencia compor-se-á:

1.º Secretaria da Intendencia.

2.º Secção de tombamento e instrucção publica.

3.º Secção de arrecadação e contencioso.

4.º Secção de hygiene e salubridade publicas.

5.º Secção de obras publicas e almoxarifado.

CAPITULO VIII

DOS EMPREGADOS MUNICIPAES, SEU PROVIMENTO

Art. 18. Os empregados municipaes serão os determinados nas leis em vigor e providos na forma deste regulamento.

Art. 19. São de nomeação privativa do Concelho, precedendo proposta de seu presidente:

Paragrapho unico. Os empregados de sua directoria, e mais os logares de secretario, advogado do Municipio, contador e porteiro.

Art. 20. São de nomeação do Concelho, precedendo proposta do Intendente:

Paragrapho unico. Os logares de engenheiro, seus ajudantes, agrimensores, inspector ou conductor de obras, medicos, desinfectadores, conservador do laboratorio, official-maior, escripturarios, amanuenses, thesoureiro, archivista, ajudante de porteiro, procurador ou solicitador, administradores, escrivães, recebedores dos matadouros, administradores, encarregados do tombamento e todos os demais logares que se crearem.

Art. 21. São de livre nomeação e demissão do Intendente:

Paragrapho unico. Os logares da secretaria da Intendencia, commissarios, fiscaes, guardas municipaes e bombeiros, carcereiros, continuos, carteiros, encarregados e zeladores de praças e jardins.

Art. 22. O logar de fiel do thesoureiro é de nomeação do Concelho, por indicação daquelle e proposta do Intendente.

Paragrapho unico. Os logares de amanuenses são providos mediante concurso, presidido pelo Intendente; e os demais por accesso, sendo as vagas preenchidas alternadamente por merecimento e antiguidade absoluta.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 23. O Concelho Municipal terá preferencia para a exploração de riquezas naturaes do Municipio, podendo transferil-a por prazo certo, e com vantagem para o seu co-

fre a emprezas individuaes ou collectivas, com reversão de todas as obras e melhoramentos.

Paragrapho unico. As concessões feitas de accordo com o art. 23 serão perpetuas.

Art. 24. A medida que forem sendo iniciados os serviços creados pela lei de 20 de Outubro de 1892, serão os mesmos regulamentados pelo Concelho e approvados os respectivos regulamentos serão annexos a este, constituindo o Codigo Municipal.

Art. 25. O Concelho para melhor execução do n. 3 do art. 56 da organisação municipal organisará um codigo campestre, adoptando nelle as penalidades necessarias de accordo com o que faculta o n. 12 do mesmo artigo.

Art. 26. O Concelho ordenará o levantamento de uma planta cadastral do Municipio, de accordo com o n. 38 do art. 56, nomeando para isso commissões de empregados do Municipio, habilitados, ou pessoas estranhas com a necessaria capacidade.

Art. 27. Para os serviços de numeração de predios e nomenclatura das ruas, praças, etc.; asseio e limpeza da cidade e de rios, esgotos e illuminação publica, se abrirá concurrencia por editaes.

Art. 28. Do mesmo modo se procederá para a realisação do n. 22 do art. 56.

Art. 29. O Intendente porá em arrematação publica todas as obras auto'isadas pelo Concelho.

Art. 30. Procederá do mesmo modo com as obras ordenadas por competencia propria, não necessitando de hasta publica as obras ordenadas por competencia propria, não necessitando de hasta publica as obras urgentes e as de valor não excedente de um conto de réis.

Art. 31. As despezas em geral, que sejam devidas a motivos urgentes e inadiaveis, carecem de ser decretadas por leis na forma do art. 2.º

Art. 32. O Intendente organisará a tabella de finanças para a execução do disposto no § 27 do art. 9.º, cap. 4.º

Art. 33. Continuam em vigor todas as resoluções, regulamentos e leis anteriores que não tenham sido expressamente revogadas pelo presente regulamento.

Dr. José Eduardo Freire de Carvalho Filho
Manuel Duarte de Oliveira
João Rodrigues Germano Filho.